

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**PROCESSO TCE N** 18.741.2014-90

**ENTIDADE**: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2013

**RESPONSÁVEL:** Roney de Oliveira Firmino

PROCURADOR: -

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## Acórdão Nº 10.177/2017 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Plácido de Castro. IRREGULAR. Multa ao Presidente e responsável contábil à época. Abertura de Tomada de Contas para apurar diferença de R\$ 8.800,22 entre a contabilidade da Prefeitura e da Câmara do Município de Plácido de Castro entre os períodos de 2010 e 2013. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre. por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Roney de Oliveira Firmino, Prefeito à época, em face das seguintes impropriedades:a) não comprovação do Saldo Financeiro de R\$ 8.800,22; b) não cumprir com o Limite Minimo com a área da Saúde; c) não ter à época Controle Interno; d) a Prefeitura ter ultrapassado o Limite com gastos com pessoal; e) o não envio das informações a cerca do responsável pelo almoxarifado ou material permanete; f) por inconsistências entre o Balanço Orçamentário com o Quadro de Alterações do Orçamento, Execução de Despesas Executadas e a LOA; g) a inconsistência entre a Dívida Pública de Curto e Longo Prazo com a Dívida Flutuante e a Dívida Fundada; h) empenhos relativos a pagamento de multas no valor de R\$

Processo Nº 18.741.2014-90

Acórdão nº 10.177/2017

Pág. 3 de 15



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.626,86, e i) 98 (noventa e oito) despesas faltando maiores informações a respeito de procedimentos licitatório ou dispensa de licitação; 2) Deixo de pedir a devolução de R\$ 1.626,86 devidamente corrigido e multa de 10% sobre deste valor por considerar um valor de pequena monta; 3) Abertura de Tomada de Contas para apurar a diferença de R\$ 8.800,22 que está divergente entre a contabilidade da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro e da Câmara Municipal de Plácido de Castro entre os períodos de 2010 e 2013; 4) Condenar o Sr. Roney de Oliveira Firmino, Prefeito, à época, ao pagamento de Multa no valor de 3.570,00, fundamentado no art. 89, inciso II da Lei Complementar nº 38/1993, que deve ser recolhido ao cofre Municipal de Plácido de Castro no prazo de trinta dias e de dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 5) Condenar Sr. Djalma Eduardo Cardoso, responsável contábil, à época, ao pagamento de Multa no valor de 3.570,00, fundamentado no art. 89, inciso II da Lei Complementar nº 38/1993, que deve ser recolhido ao cofre Municipal de Plácido de Castro no prazo de trinta dias e de dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993, e 6) Arquivar o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Processo Nº 18.741.2014-90

Acórdão nº 10,177/2017

Pág. 4 de 15



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Cons.ª Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC